SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2855206 - PI (2025/0040600-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER/PI
PROCURADORES	:	ANTÔNIO LINCOLN ANDRADE NOGUEIRA - PI007187
		PAULO ROBERTO DE SOUSA CARDOSO - PI017910
AGRAVADO	:	HAMILTON LAGES MONTE
AGRAVADO	:	DAVI JOSUE DA COSTA
AGRAVADO	:	JAIME FERREIRA DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO	:	JOSEVALDO COELHO SOUSA
AGRAVADO	:	JOSE BONIFACIO OLIVEIRA DE MOURA
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE ASSIS FILHO
AGRAVADO	:	FRANCISCO HAROLDO ALVES VASCONCELOS
AGRAVADO	:	PAULO IRAN ESCORCIO
AGRAVADO	:	PAULO CESAR DA FONSECA FERREIRA
AGRAVADO	:	JOSE TADEU SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOSE EVERARDO MORAIS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	GILBERTO MAGALHAES
AGRAVADO	:	ANTONIO EDEN AQUINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MILTON PAULA COSTA
ADVOGADOS	:	VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO - PI012293B
		LEONARDO DE LIMA RAMOS - PI003019
		LUCAS DE ALMENDRA FREITAS PIRES - PI008242

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Documento eletrônico VDA58174557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:25
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: c02ae74b-ec6b-41a2-a248-07fcf3545c51

2. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no Tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no presente caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA58174557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:25
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: c02ae74b-ec6b-41a2-a248-07fcf3545c51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2855206 - PI (2025/0040600-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER/PI
PROCURADORES	:	ANTÔNIO LINCOLN ANDRADE NOGUEIRA - PI007187
		PAULO ROBERTO DE SOUSA CARDOSO - PI017910
AGRAVADO	:	HAMILTON LAGES MONTE
AGRAVADO	:	DAVI JOSUE DA COSTA
AGRAVADO	:	JAIME FERREIRA DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO	:	JOSEVALDO COELHO SOUSA
AGRAVADO	:	JOSE BONIFACIO OLIVEIRA DE MOURA
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE ASSIS FILHO
AGRAVADO	:	FRANCISCO HAROLDO ALVES VASCONCELOS
AGRAVADO	:	PAULO IRAN ESCORCIO
AGRAVADO	:	PAULO CESAR DA FONSECA FERREIRA
AGRAVADO	:	JOSE TADEU SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOSE EVERARDO MORAIS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	GILBERTO MAGALHAES
AGRAVADO	:	ANTONIO EDEN AQUINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MILTON PAULA COSTA
ADVOGADOS	:	VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO - PI012293B
		LEONARDO DE LIMA RAMOS - PI003019
		LUCAS DE ALMENDRA FREITAS PIRES - PI008242

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no Tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no presente caso.

Documento eletrônico VDA57664773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:29
Código de Controle do Documento: 29dd59d9-5a6c-4237-b787-eca4de37ad9c

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER/PI da decisão em que não conheci do recurso especial por falta de prequestionamento (fls. 997/1.000).

A parte agravante afirma que o Tribunal de origem apreciou a legislação apontada como violada e que, "*ao reformar a sentença, o TJPI enfrentou a tese de que o Mandado de Segurança seria via inadequada por suposta necessidade de dilação probatória (prova de horas extras). O acórdão foi categórico ao redefinir a natureza jurídica da parcela, o que, por consequência lógica e jurídica, torna a via mandamental plenamente adequada*" (fl. 1.009).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.016/1.021).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ proferiu o acórdão assim ementado (fls. 741/742):

> APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DESOBEDIÊNCIA À SÚMULA VINCULANTE Nº 04 DO STF E INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. VERBA REMUNERATÓRIA. CÓDIGO 270". ART. 6º DA LEI Nº. 4.950-A/66. SERVIDORES DO EMATER-PI. GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM. NOVO REGIME JURÍDICO. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REFORMA DA SENTENÇA.
>
> 1. Preliminares
>
> a) Inadequação da via eleita - desobediência à Súmula Vinculante nº 04 do STF e inexistência de direito adquirido a regime jurídico, diante da Lei Estadual Nº 5.591, de 26 de Julho de 2006. As prejudiciais arguidas pelo Estado recorrido serão apreciadas quando da análise meritória, haja vista que, para adentrar na matéria discutida, este órgão julgador esclarece os pontos arguidos pelas partes processuais.
>
> 2. Mérito
>
> Compulsando os autos, observa-se que o objeto recursal gira em torno de Vantagem Pecuniária conhecida como "CÓDIGO 270", prevista no do art. 6º da Lei nº. 4.950-A/66. A aludida verba trata do pagamento de horas extras que superarem as 06 (seis) horas diárias do trabalho, no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-base para cada hora excedente. A partir da Lei Complementar Estadual nº. 33/2003, houve alteração do regime jurídico, de forma que a gratificação por condições especiais de trabalho fora desvinculada dos vencimentos dos servidores. Por outro lado, a norma estadual que dispõe sobre a reestruturação dos cargos e da

Documento eletrônico VDA57664773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:29
Código de Controle do Documento: 29dd59d9-5a6c-4237-b787-eca4de37ad9c

> remuneração das carreiras de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí —- EMATER-PI (Lei Estadual nº 5.591/2006) determina, em seu art. 8º que *o pagamento de quaisquer vantagens pessoais a servidores do EMATER-PI deve atender ao disposto na Lei Complementar nº 33, de 15 de agosto de 2003. Vale ressaltar que o art. 3º da Lei Complementar nº 33/2003 garantiu a irredutibilidade de vencimentos, visto que os valores pecuniários legalmente percebidos, na data da publicação desta lei, pelos servidores públicos civis, a título de vantagens remuneratórias, continuarão a ser pagos, sem nenhuma redução, a partir da data de vigência da lei*. Portanto, conclui-se que a vantagem proveniente da aplicação ar. 6º da lei 4.950-A/66 (cod. 270), após a modificação do regime celetista para o estatutário, não mais se vincula a condições específicas do exercício da atividade laboral. Não tem, portanto, natureza jurídica "propter laborem", mas sim de vantagem pessoal. Não conhecimento das preliminares arguidas pelo Estado do Piauí e, no mérito, VOTAR pela REFORMA da sentença recorrida, tão somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha de retirar a Vantagem Pessoal do art. 6º da Lei nº. 4.950-A/66 (cod. 270),na forma como prevista na referida lei, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior.

Os arts. 6º, §§ 3º e 5º, 19 da Lei 12.016/2009 e 156 e 487, II, do CPC não foram apreciados pelo Tribunal de origem, e não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida.

A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância devido à falta do requisito constitucional do prequestionamento.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso quanto ao ponto em questão, aplicando ao presente caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Para esta Corte Superior, a aplicação do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC) exige, concomitantemente, (a) a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem; (b) a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e (c) o reconhecimento do vício (omissão, contradição, erro de fato ou obscuridade) por este Tribunal Superior.

Constato não ser esse o caso dos autos, pois não foi alegada a violação do art. 1.022 do CPC nas razões recursais, conforme tratado anteriormente.

A Primeira Turma deste Tribunal já decidiu o seguinte:

> Nos termos da orientação consolidada neste Superior Tribunal, para a configuração do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, impõe-se que se alegue, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022, II, do mesmo estatuto processual, apontando-se, de forma clara, objetiva e devidamente fundamentada, a omissão acerca da matéria impugnada, o que não ocorreu.

Documento eletrônico VDA57664773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:29
Código de Controle do Documento: 29dd59d9-5a6c-4237-b787-eca4de37ad9c

(AgInt no REsp n. 2.054.046/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ainda no mesmo sentido, cito estes outros julgados da Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. Segundo a pacífica jurisprudência do STJ, a hipótese do prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025 do CPC/2015 somente pode ser admitida para análise quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) a questão: deve ter sido arguida nas razões dos embargos de declaração opostos na origem; e deve se tratar de matéria devolvida ao Tribunal, não pode configurar indevida inovação recursal; (ii) a parte, no recurso especial: deve alegar violação do artigo 1.022 do CPC/2015 sobre a questão, com a demonstração de sua pertinência com a matéria e de sua relevância para o correto deslinde da causa; e deve requerer que seja considerada prequestionada, pela aplicação do disposto no artigo 1.025 do CPC/2015. Hipótese não caracterizada nos autos.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.996.790/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. COISA JULGADA. LIMITES. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Na forma da jurisprudência, "[o] art. 1.025 do estatuto processual civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada, fundamentadamente, e reconhecida a violação ao art. 1.022 do referido codex, o que não ocorreu no caso em análise" (AgInt no REsp 2.088.262/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/5/2024).

[...]

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.808.543/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57664773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:29
Código de Controle do Documento: 29dd59d9-5a6c-4237-b787-eca4de37ad9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.855.206 / PI

Número Registro: 2025/0040600-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00027768520088180140 07534088120238180000 27768520088180140 7534088120238180000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER/PI
PROCURADORES	: ANTÔNIO LINCOLN ANDRADE NOGUEIRA - PI007187
	PAULO ROBERTO DE SOUSA CARDOSO - PI017910
AGRAVADO	: HAMILTON LAGES MONTE
AGRAVADO	: DAVI JOSUE DA COSTA
AGRAVADO	: JAIME FERREIRA DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO	: JOSEVALDO COELHO SOUSA
AGRAVADO	: JOSE BONIFACIO OLIVEIRA DE MOURA
AGRAVADO	: FRANCISCO DE ASSIS FILHO
AGRAVADO	: FRANCISCO HAROLDO ALVES VASCONCELOS
AGRAVADO	: PAULO IRAN ESCORCIO
AGRAVADO	: PAULO CESAR DA FONSECA FERREIRA
AGRAVADO	: JOSE TADEU SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOSE EVERARDO MORAIS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: GILBERTO MAGALHAES
AGRAVADO	: ANTONIO EDEN AQUINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MILTON PAULA COSTA
ADVOGADOS	: VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO - PI012293B
	LEONARDO DE LIMA RAMOS - PI003019
	LUCAS DE ALMENDRA FREITAS PIRES - PI008242

Documento eletrônico VDA58140649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:23:14
Código de Controle do Documento: 14ec21d8-6113-4fbb-9e52-a7a9568cbfd8

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES POR ATIVIDADES ESPECÍFICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER/PI
PROCURADORES	: ANTÔNIO LINCOLN ANDRADE NOGUEIRA - PI007187
	PAULO ROBERTO DE SOUSA CARDOSO - PI017910
AGRAVADO	: HAMILTON LAGES MONTE
AGRAVADO	: DAVI JOSUE DA COSTA
AGRAVADO	: JAIME FERREIRA DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO	: JOSEVALDO COELHO SOUSA
AGRAVADO	: JOSE BONIFACIO OLIVEIRA DE MOURA
AGRAVADO	: FRANCISCO DE ASSIS FILHO
AGRAVADO	: FRANCISCO HAROLDO ALVES VASCONCELOS
AGRAVADO	: PAULO IRAN ESCORCIO
AGRAVADO	: PAULO CESAR DA FONSECA FERREIRA
AGRAVADO	: JOSE TADEU SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOSE EVERARDO MORAIS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: GILBERTO MAGALHAES
AGRAVADO	: ANTONIO EDEN AQUINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MILTON PAULA COSTA
ADVOGADOS	: VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO - PI012293B
	LEONARDO DE LIMA RAMOS - PI003019
	LUCAS DE ALMENDRA FREITAS PIRES - PI008242

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:23:14
Código de Controle do Documento: 14ec21d8-6113-4fbb-9e52-a7a9568cbfd8